



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5569, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica, e sobre o Projeto de Lei nº 5560, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte, e sobre o Projeto de Lei nº 6096, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir o acesso do consumidor a água potável, trazida por ele ou oferecida pelo estabelecimento comercial onde estiver.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Jorge Seif

11 de junho de 2025



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.569, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes, versado em 4 artigos. A proposição tramita em conjunto com outras duas (PL nº 5.560 e PL nº 6.096, ambos de 2023).

Em essência, a proposição determina que os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes: hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares; organizadores de shows e espetáculos teatrais, musicais e esportivos; e outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor. Para tanto, define como água potável aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Arremata com a previsão de que, em eventos coletivos, fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos consumidores.

A motivação imediata do autor do projeto foi o falecimento da jovem Ana Clara Benevides, durante um show de música, que veio a óbito após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que então assolava o país.

Relatos de outras pessoas que participaram do evento deram conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado.

O autor justifica sua iniciativa com base nos artigos 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, que sagram dos direitos à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos, e determinam que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

O proposito do projeto lembra, ainda, a publicação, em caráter emergencial, da Portaria GABSENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, na qual se estabelece a obrigatoriedade de que os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A vigência dessa Portaria foi prorrogada por mais 120 dias, por meio da Portaria nº 42, de 19 de março de 2024.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por sua vez, o PL nº 5.560, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Em essência, impõe às organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte as obrigações de permitir o acesso e o porte de garrafas de água de uso pessoal, de material termoplástico transparente e descartável, além de disponibilizar bebedouros, em locais de fácil acesso a todos os presentes, ou realizar a distribuição de embalagens com água potável adequada para consumo, sem quaisquer custos; assegurar o espaço físico e a estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo; e disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento. Duplicam-se esses números em caso de calor intenso ou ondas de calor anunciadas pelos institutos de meteorologia.

Por fim, o PL nº 6.096, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir o acesso do consumidor à água potável, trazida por ele ou oferecida, de forma gratuita, pelo estabelecimento comercial, casa ou ambiente de festas e espetáculos onde estiver.

II – ANÁLISE

Inicialmente, sob a ótica da **constitucionalidade**, observamos que a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Regimentalmente, compete a este colegiado apreciar assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores (art. 102-A, III, “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito písario*.

Em relação ao **mérito**, o projeto merece prosperar, por promover, de forma prática, o acesso gratuito à água potável, o que, para nosso país de temperaturas tão elevadas, pode significar a diferença entre a vida e a morte em contextos extremos.

Já existem leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais. São exemplos nesse sentido: a) a Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal; b) a Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do Município de São Paulo; e c) a Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do Estado de São Paulo.

Os críticos dessas medidas argumentam que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida.

Como medida de melhoramento do PL escrutinado, apresentamos emenda para sugerir a inserção de previsão, contida na Portaria que o inspira, de que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes. Sem essa previsão, a obrigatoriedade da oferta gratuita de água potável se torna inócuia e de pouco impacto.

Por fim, entendemos que os demais projetos que tramitam em conjunto – PL nº 5.560 e PL nº 6.096, ambos de 2023 – devem ser declarados prejudicados, com consequente arquivamento, na forma do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, com a seguinte emenda, bem como pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PL nº 5.560, de 2023, e do PL nº 6.096, de 2023.

EMENDA Nº 1 - CTFC (ao Projeto de Lei nº 5.569, de 2023)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

12ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE		4. MARCIO BITTAR
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. VAGO	
MARA GABRILLI	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
CID GOMES	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES
		PRESENTES

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
EDUARDO GOMES
IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5569/2023 com emenda nº 1-CTFC e prejudicados demais projetos

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA			
SORAYA THRONICKE				4. MARCIO BITTAR			
STYVENSON VALENTIM	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. VAGO			
MARA GABRILLI				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. MARCOS ROGERIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. VAGO			
ANA PAULA LOBATO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 11/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5569, DE 2023,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 5569, DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso a água potável como medida de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Art. 2º Os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos de teatrais, musicais e esportivos; e

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Define-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e integridade física dos demais consumidores.

§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo devem garantir que os pontos de distribuição de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

§ 4º Os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2025.

Senador Dr. Hiran
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5569/2023)

REUNIDA A CTFC NA 12^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11/06/2025, FOI APROVADO O PL Nº 5569/2023 COM A EMENDA Nº 1-CTFC, POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E DECLARADOS PREJUDICADOS O PL Nº 5560/2023 E PL Nº 6096/2023.

11 de junho de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor